



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002218/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.657 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria CSLL - DECADÊNCIA
Recorrente ALLIANZ SEGUROS S/A, nova denominação de AGF BRASIL SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO E DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO. APLICABILIDADE DO ART. 150, § 4º, DO CTN. DECISÃO DO STJ NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 62-A DO RICARF.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733, no regime do art. 543-C do CPC. Aplicabilidade do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. No caso concreto, a prova nos autos da existência de declaração (DIPJ) com a apuração de tributo devido, além de pagamentos, foi decisiva para que a contagem do prazo decadencial fosse feita a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

ALLIANZ SEGUROS S/A, nova denominação de AGF BRASIL SEGUROS S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-17.524, de 19/06/2008, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração para constituição de crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 240), por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2003. O total da exação alcança R\$ 19.212.869,71, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios até a data do lançamento, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 02). Do lançamento foi dada ciência ao sujeito passivo em 28/12/2007, conforme aviso de recebimento à fl. 248

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir reproduzido.

[...]

2.1. No Termo de Verificação de Infração Fiscal – CSSL (fls. 232/239), a auditora fiscal autuante, ao descrever os fatos, expõe que:

- no ano-calendário de 2002, foi observado que na ficha 09 da DIPJ, linha 29, outras exclusões na apuração do lucro real, constava declarado o valor de R\$ 64.181.917,67, enquanto que o valor de outras exclusões declarado na ficha 17, linha 26, referente à determinação da base de cálculo da CSLL, estava zerado;
- intimada, a contribuinte esclareceu que a exclusão referia-se à COFINS que fora recolhida em 2002 como decorrência de desistência da discussão judicial travada no processo 1999.61.00.011161-0. Os valores questionados haviam porque haviam sido adicionados nos anos calendários anteriores, foram excluídos da apuração do lucro real. O mesmo não ocorreu em relação à CSLL;
- intimada a discriminar a composição dos tributos com exigibilidade suspensa nos anos de 2002 a 206 e a informar e demonstrar a respeito da adição destes a base de cálculo da CSLL, a contribuinte respondeu que os tributos discutidos judicialmente haviam sido adicionados ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo da CSLL a partir de 2004, quando da publicação da IN SRF nº 390/2004;

• conforme processo administrativo judicial nº 16327.002178/2002-12 (andamento resumido à fl. 233), a contribuinte impetrou Mandado de Segurança junto à 9ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em 19/04/2002, que recebeu o nº 2002.61.00.008521-0, com o objetivo de registrar como dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e CSLL os valores depositados judicialmente nas seguintes ações: Mandado de Segurança nº 1999.61.00.011161-0 (ref. COFINS); Mandado de Segurança nº 1999.61.00.058875-9 (ref. ao PIS); Ação Ordinária nº 2001.61.00.004752-6 (ref. INSS) e Ação Ordinária nº 96.0012767-7 (ref. INSS). Defendeu judicialmente o argumento de que os depósitos judiciais equivaleriam a pagamentos e, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.451/1992, seriam dedutíveis e não acrescíveis ao lucro real.

• da análise do livro de apuração do lucro real e DIPJ dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, constatou-se a falta de adição na apuração da base de cálculo da CSLL dos tributos com exigibilidade suspensa;

• Em 30/10/2007, a contribuinte foi cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar com a inclusão do tributo CSLL no período de 1999 a 2003, tendo em vista a identificação da falta de adição à base de cálculo da CSLL dos valores de tributos com exigibilidade suspensa por tratar-se de provisão indedutível. Na mesma data a contribuinte foi intimada a apresentar a cópia do livro Razão referente ao provisionamento das contingências fiscais relativas aos tributos/contribuições com exigibilidade suspensa, atualizações monetárias, multas e juros Selic ocorridas no período de 1999 a 2003 (fls. 93/96). Os dados apresentados constituem o anexo I ao auto (fls. 72/209);

• Em 12/11/2007, a contribuinte foi intimada a apresentar as contas de contingências do razão referentes a Cofins e trabalhistas por não tê-las apresentado na intimação anterior. A contribuinte apresentou as informações que também se encontram no anexo I;

• Também foi apurada nestes autos a falta de adição à base de cálculo da CSLL, no período de 1999 a 2003, da contribuição ao INSS que se encontrava com a exigibilidade suspensa. A contribuinte possuía liminar em Medida Cautelar, processo nº 2000.03.00.006731-1, pra não adicionar na base de cálculo do IRPJ dos valores relativos aos depósitos judiciais promovidos contra-cautela no processo nº 96.00.12767-0 – ref. ação que visa declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a contribuinte a recolher a contribuição e seu adicional (INSS), instituídas pela Lei complementar nº 84/1996, incidentes sobre os valores relativos aos repasses feitos a título de comissões pelos segurados aos corretores de seguros, bem como incidentes sobre os valores relativos aos pagamentos efetuados a médicos pelas indenizações de seguro-saúde de seus segurados;

• a liminar em Medida Cautelar (processo nº 2000.03.00.006731-1) não abrange a CSLL;

• No anexo I (fls. 72 a 78) estão discriminadas as apurações da base de cálculo da CSLL considerando os efeitos de base de cálculo negativa e as respectivas compensações. Também foi apurado pelo método da proporcionalidade o valor adicional relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (Procuração à fl. 278), apresentou, em 28/01/2008, a impugnação de fls. 253 a 267, acompanhada dos documentos de fls 270 a 298.

3.1. Ao relatar os fatos, a interessada destaca que a Auditora Fiscal autuante mencionou no auto de Infração que os cálculos estariam demonstrados nos anexos I e II, porém, segundo a impugnante, referidos anexos não teriam sido juntados aos autos, concluindo pela impossibilidade de averiguar a apuração do crédito tributário lançado.

3.2. Registra, também, a impugnante que optou por recolher o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 1.557.629,86, conforme cópia do Comprovante de Recolhimento acostado às fls. 298. Sendo assim, a impugnação deve ser considerada parcial, pois discutirá os créditos tributários relativos ao período de 1999 a 2001.

3.3. Argúi, com base no art. 150, § 4º, ou do artigo 170, inciso I, do Código Tributário Nacional, a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento da CSLL em relação a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999 a 2001. Entende que, segundo o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, somente Lei Complementar poderia estabelecer o prazo decadencial, motivo pelo qual o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 seria inaplicável para fixar o prazo para lançamento da CSLL.

3.4. Argumenta também que o tratamento fiscal a ser observado quanto aos tributos com exigibilidade suspensa foi regulamentado através do artigo 8º da Lei nº 8.541/1992, o qual apontaria a indedutibilidade apenas quanto ao lucro real (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

3.5. Assevera que o artigo 2º da Lei nº 7.689/1988, que dispõe sobre a apuração da base de cálculo da CSLL, não faz qualquer menção sobre a indedutibilidade das despesas incorridas com tributos questionados judicialmente.

3.6. Prossegue, a interessada, comentando que o artigo 50 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004 dispõe sobre a dedutibilidade de tributos e contribuições na apuração da CSLL. Pondera, ainda, que Instrução Normativa, conforme disposto no artigo 100 do CTN, classifica-se como norma complementar e jamais poderá ser utilizada como instrumento para modificar a base de cálculo de qualquer tributo, atribuição esta conferida à lei (art. 97, inciso IV, do CTN).

3.7. A impugnante aponta que outro argumento utilizado pela AFRF autuante é que os tributos questionados judicialmente são meras provisões que devem ser adicionadas à base de cálculo (art. 13 da Lei nº 9.249/1995).

3.8. A interessada alega ainda que os tributos discutidos judicialmente são líquidos e certos e, em assim sendo, não se caracterizariam como provisões.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-17.524, de 19/06/2008 (fls. 302/314), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2003 CSLL. DECADÊNCIA.

O direito da Administração de constituir o crédito tributário relativamente à CSLL decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

DESPESA COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE MEDIDAS JUDICIAIS. INDEDUTIBILIDADE PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa por força de medidas judiciais não podem ser deduzidos para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/07/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 317, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/08/2008 conforme carimbo de recepção à folha 318.

No recurso interposto (fls. 319/324), a interessada lembra, inicialmente, que efetuou o pagamento dos créditos tributários atinentes ao ano-calendário 2003.

A seguir, aduz razões em prol do reconhecimento da decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento dos créditos tributários relativos ao período de 1999 a 2001. Em apertada síntese, sustenta que, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, estaria pacificado que o prazo decadencial para a CSLL é de cinco anos, reputado inconstitucional o prazo de dez anos previsto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Com isso, pede a reforma da decisão recorrida, com a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN e o afastamento integral do crédito tributário ainda em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De plano, esclareça-se que os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2003 não mais integram a lide. A discussão persiste tão somente com relação aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro dos anos de 1999, 2000 e 2001.

A única razão recursal é acerca da decadência, e passo a apreciá-la.

Entendeu a Autoridade Julgadora *a quo* pela aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que estabelecia prazo decenal para a decadência das contribuições sociais de que tratava. Entretanto, tal posicionamento merece reforma, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. do dia 20/06/2008, com a seguinte redação:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Diante do entendimento definitivo e expresso da Corte Suprema e, ainda, à luz do art. 103-A da Constituição em vigor¹ e do que dispõe o Decreto nº 2.346/1997, não se há de aplicar, em qualquer caso, o prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

A discussão, então, se dirige para qual deve ser o dispositivo legal aplicável à contagem do prazo decadencial, se o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, como pretende a interessada, ou o art. 173, I, do referido código.

A decadência, especialmente no que toca aos tributos sujeitos ao lançamento dito por homologação, é matéria tormentosa, que tem suscitado interpretações variadas mesmo no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Em oportunidades anteriores, tenho me manifestado no sentido de que o critério aplicável para se distinguir se um lançamento é por homologação ou de ofício deve ser a própria sistemática de apuração do tributo. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação seriam aqueles para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. Seria essa sistemática, a atividade exercida pelo contribuinte, que faria com que o lançamento fosse por homologação, e não a mera presença ou ausência de pagamento.

Entretanto, com o louvável fito de fazer com que as decisões administrativas se conformassem à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) sofreu alterações, especialmente a introdução do art. 62-A no Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, com a redação a seguir transcrita:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Introduzido pela Portaria MF nº 586/2010, publicada no DOU de 22/12/2010)

Ocorre que a matéria sob exame, a saber, a aplicabilidade do art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN, já foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), nos autos do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0). O julgamento se deu em 12/08/2009 e o acórdão foi publicado no DJe de 18/09/2009, restando assim ementado (grifos constam do original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO

¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro

de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

De se ver, portanto, de que forma essa decisão deve ser reproduzida no caso sob exame, em cumprimento das novéis disposições regimentais.

O Superior Tribunal de Justiça aponta, inequivocamente, para a contagem do prazo decadencial segundo as disposições do art. 173, I, do CTN, como regra geral. Esse seria também o dispositivo aplicável quando a lei determine o pagamento antecipado do tributo e o contribuinte não cumpra com essa obrigação e, ainda, inexistindo declaração prévia do débito.

No caso concreto, trata-se de tributo (CSLL) para o qual a lei claramente estipula o dever de antecipar a exação. Há ainda outra circunstância admitida na decisão em comento capaz de levar o prazo decadencial para as regras do art. 150, § 4º. É o fato de existir declaração prévia do débito.

O exame dos autos se mostra favorável às pretensões da recorrente. À fl. 220 encontro parte da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário 2001, apresentada tempestivamente, com apuração anual da CSLL. Na ficha 17 a interessada apurou CSLL positiva de R\$ 2.124.118,80, acusando, ainda, pagamentos por estimativas no montante de R\$ 2.520.118,80 e retenções na fonte de R\$ 1.165,29, conduzindo a um saldo a restituir de R\$ 396.718,18.

Nos termos da decisão do STJ que deve ser reproduzida por este Colegiado, tenho que as circunstâncias verificadas quanto à existência de declaração prévia do débito e de pagamentos é suficiente para fazer com que o regramento aplicável à contagem do prazo decadencial seja aquele do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o *dies a quo* deve ser considerado como a data da ocorrência do fato gerador.

Para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é, então, o último dia do período de apuração, a saber, 31/12/2001, expirando tal prazo em 31/12/2006. Desde que a ciência do lançamento se deu em 28/12/2007, constato que tais fatos geradores foram alcançados pela decadência e as exações correspondentes devem ser afastadas. Para os fatos geradores ocorridos em períodos anteriores (anos-calendário 1999 e 2000), qualquer que seja a regra para a contagem do prazo decadencial adotada, a conclusão será a mesma, pelo que também devem ser afastadas as exigências.

Por todo o exposto, em conclusão, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto e consequente cancelamento das exigências ainda em litígio.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 16327.002218/2007-31
Acórdão n.º **1301-00.657**

S1-C3T1
Fl. 378



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 08/08/2011 12:01:17 por WALDIR VEIGA ROCHA.

Documento assinado digitalmente em 09/09/2011 16:33:18 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR e Documento assinado digitalmente em 08/08/2011 12:09:22 por WALDIR VEIGA ROCHA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/05/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0524.16100.65CS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

85FB76BFA75160ECCB4AF40ECF3A5255F3257090